



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026289-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS SILVA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMINIO EDIFICIO R MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2026289-62.2025.8.26.0000

Agravantes : JOSÉ CARLOS SILVA MARQUES

Agravado : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO R. MONTEIRO

Interessados : EKT MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI ME e
outro

Comarca : São Paulo – Foro Central – 17ª Vara Cível

Juiz(a) : Luciana Biagio Laquimia

V O T O N° 56.078

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COBRANÇA DE VALORES POR SUB-ROGAÇÃO (ART. 857 DO CPC) – CRÉDITO ORIUNDO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA EMPRESA CREDORA ORIGINÁRIA – RECONHECIMENTO DE QUE O AGRAVANTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECONHECIMENTO – RECURSO PROVIDO.
Considerando que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido quando da análise de anterior agravo de instrumento interposto pelo ora agravante e após ter sido compelido a juntar a documentação pertinente, firma-se o entendimento de que o benefício se estende à fase de cumprimento de sentença com fulcro nos arts. 98 e seguintes do CPC, mormente porque não houve demonstração, ao menos no atual momento processual, de que a situação financeira do agravante se alterou posteriormente à concessão da justiça gratuita, pelo que se dá provimento ao recurso.

Inconformado com a r. decisão de fls. 58/59 dos autos originais cumprimento de sentença ajuizado em face de **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO R. MONTEIRO**, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de documentos para a análise da concessão do benefício, agrava por instrumento o **JOSÉ CARLOS SILVA MARQUES**.

Alega, em síntese, que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido em anterior decisão em Segunda Instância, quando da análise de agravo de instrumento interposto, não sendo cabível nova análise dos requisitos por parte da MM. juíza *a quo*. Aduz que é credor de créditos trabalhistas da empresa EKT Manutenção de Elevadores Eireli ME, que

possui valores a receber do condomínio agravado, sendo que o cumprimento de sentença ofertado se deu por sub-rogação nos termos do art. 857 do CPC, confirmada por decisão proferida no citado recurso, ante o cancelamento da distribuição em Primeira Instância, momento em que ocorreu o deferimento da justiça gratuita após a análise dos documentos por ele juntados, sendo inequívoco que tal deferimento abarca todo o processo, em especial o cumprimento de sentença, o que enseja o provimento recursal.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 26/27), ofertadas as informações pela MM. juíza *a quo* (fls. 31/33).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida no incidente de cumprimento de sentença nº 0050058-95.2023.8.26.0100 que determinou que o agravante, exequente, junte aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou cópias dos três últimos demonstrativos de pagamento e de extratos bancários dos últimos três meses para a análise quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias (fls. 58/59).

Pois bem, verifica-se que, não obstante a determinação da MM. juíza *a quo* para que o agravante comprove que faz jus à justiça gratuita, o benefício já havia sido concedido ao agravante nos autos do agravo de instrumento nº 2091638-46.2024.8.26.0000, e tão-somente após ter sido instado o agravante a juntar a documentação pertinente, o que foi feito, sendo que a concessão do benefício foi efetuada depois da análise dos documentos, tal como consta no acórdão juntado às fls. 48/50 dos autos originais.

Assim, respeitando-se o entendimento exarado pela d. autoridade de primeiro grau, tem-se que é impertinente a determinação para o agravante junte aos autos, novamente, a mesma documentação a fim de comprovar seu estado de pobreza, eis que, considerando o teor da citada decisão proferida por esta Turma Julgadora, é o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita em razão de tal benesse se estender ao incidente de cumprimento de sentença com fulcro nos arts. 98 e seguintes do CPC, mormente porque não houve demonstração, ao menos no atual momento processual, de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação financeira do agravante se alterou posteriormente à concessão da justiça gratuita em Segunda Instância.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator